



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 913, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que acrescenta artigo a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Raimundo Colombo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 20, de 2010, foi apresentado no dia 9 de fevereiro de 2010. Disposto em dois artigos, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de possibilitar o pagamento parcelado, em até seis vezes, do valor das multas aplicadas por infração de trânsito. De acordo com o artigo proposto, o direito ao parcelamento seria concedido mediante “requisição fundamentada do motorista ao DETRAN”.

O autor do projeto justifica a medida como forma de evitar a inadimplência na quitação das multas, tendo em conta que, a depender da natureza da infração cometida, a penalidade pode atingir valores incompatíveis com a capacidade de pagamento de grande parte dos infratores.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão para deliberação de natureza terminativa, o projeto não recebeu emendas. Além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a CCJ deve manifestar-se também sobre o mérito da proposição.

II – ANÁLISE

Em vigor desde 1998, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já promoveu mudanças significativas no trânsito do País. Boa parte dos avanços obtidos deve-se certamente ao rigor das punições previstas para os infratores, com destaque para as multas, cujos valores, fixados em correspondência com a gravidade da infração, variam de R\$ 53,20 (para as infrações de natureza leve) a R\$ 191,54 (para aquelas de natureza gravíssima).

Acrescente-se a isso que, nos casos expressamente indicados no CTB, o valor final cobrado do infrator é substancialmente onerado pela ação de um multiplicador específico (2, 3 ou 5), incidente sobre o valor inicial. Na pior situação, correspondente à prática de infração gravíssima agravada pelo maior fator, o valor da multa chega atualmente a quase mil reais.

Se, em tese, o peso das multas é capaz de induzir os cidadãos ao cumprimento da lei, na prática, a impossibilidade de arcar com o pagamento de valores considerados excessivamente altos tem levado uma legião de infratores à inadimplência.

Como se sabe, o não pagamento de multa de trânsito tem consequências sérias, que afetam diretamente a utilização do veículo envolvido na infração, ainda que a infração cometida seja de responsabilidade exclusiva do condutor. Em primeiro lugar, fica prejudicado o licenciamento, que é obrigatório, anualmente, para todo veículo automotor (CTB, arts. 130 e 131, § 2º). Enquanto a multa não for paga, o veículo permanece sem condições de circular por não estar devidamente licenciado. Se, além disso, a punição imposta envolver também a apreensão do veículo, a situação torna-se ainda mais crítica. A exemplo do licenciamento, a quitação de débitos, inclusive multas, é requisito indispensável para a liberação do veículo (CTB, art. 262, § 2º). Com o agravante de que, passados noventa dias, os veículos não liberados vão à hasta pública (CTB, art. 328).

Para contornar o impasse enfrentado por grande número de infratores em dificuldade financeira para saldar débitos de valor reconhecidamente alto – especialmente aqueles proprietários ou condutores de veículos que os utilizam como instrumento de trabalho –, o projeto busca uma saída baseada no parcelamento das multas.

Tal como proposta, a medida não ameaça o rigor da legislação de trânsito nem a gestão dos recursos provenientes das multas a cargo dos órgãos arrecadadores nas diversas circunscrições.

Destacados os méritos da iniciativa, deve-se examiná-la em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A legislação sobre trânsito inscreve-se no rol das competências privativas da União, a teor do art. 22, XI, da Constituição Federal. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não integra o campo legislativo de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado no § 1º do art. 61. A proposição preenche os requisitos de juridicidade, não apresenta óbices de natureza regimental, e, de modo geral, encontra-se disposta em boa técnica, ressalvados os aspectos que destacamos a seguir.

A ementa do projeto carece de ajuste, de modo a explicitar com precisão o objeto da lei, como prescreve o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Já a redação dada ao dispositivo a ser incluído no CTB – mais precisamente, o trecho onde se lê *por requisição fundamentada do motorista ao DETRAN* – apresenta imprecisões e impropriedades que precisam ser sanadas. São elas:

- i) deveria ser um requerimento, e não uma *requisição*, o instrumento por meio do qual o infrator manifestaria ao órgão de trânsito competente o seu interesse no parcelamento;
- ii) exigir que a solicitação do parcelamento seja *fundamentada* gera burocracia e risco de discricionariedade no julgamento do pleito pela autoridade competente. Na prática, a exigência criaria embaraços ao exercício do direito que o projeto pretende instituir, restringindo, assim, o alcance da iniciativa;
- iii) nem sempre o responsável pela infração e, portanto, pelo pagamento da multa, é o *motorista*. Segundo o CTB, a depender da infração cometida, as penalidades são impostas ao condutor, ao

proprietário do veículo, ao embarcador ou ao transportador, havendo ainda os casos de responsabilidade solidária; e

- iv) não se restringem ao **DETRAN** (ou ao conjunto dos Detrans) as entidades às quais o infrator deverá dirigir o seu pedido de parcelamento. Isso significa que, a permanecer a atual redação, o campo de aplicação da medida ficaria limitado às multas impostas pelos órgãos executivos rodoviários dos Estados, deixando à margem do parcelamento aquelas aplicadas por outros órgãos de trânsito no âmbito de suas respectivas circunscrições (caso da Polícia Rodoviária Federal, por exemplo).

As emendas adiante formuladas visam resolver os problemas mencionados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, nos termos das emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para facultar o parcelamento no pagamento de multas de trânsito.”

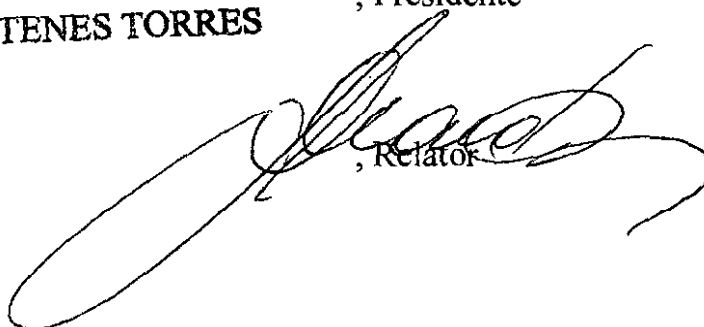
EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 258-A a ser acrescido à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 258-A.** Mediante requerimento do infrator ao órgão de trânsito responsável pela imposição da penalidade, o valor da multa aplicada na forma do art. 258 poderá ser parcelado em até seis vezes.”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES, Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 20 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Sen. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Sen. ALVARO DIAS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES				
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FRANCISCO DORNELLES					4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PP e SIMPLI)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS (PELATOF)	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 06 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS!

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 20, DE 2010

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SIHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPO				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE COITO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS (AUTOR DE EMENDA)			X		6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 06 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 2010
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar o parcelamento no pagamento de multas de trânsito.

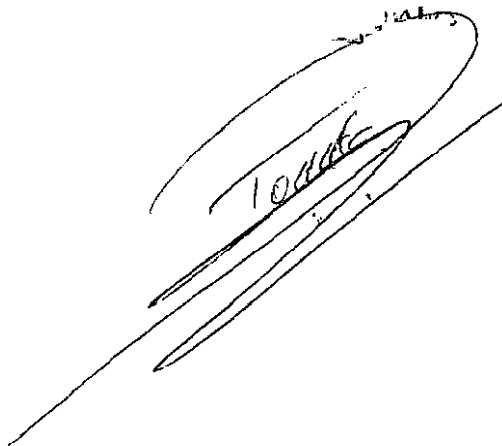
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A. Mediante requerimento do infrator ao órgão de trânsito responsável pela imposição da penalidade, o valor da multa aplicada na forma do art. 258 poderá ser parcelado em até seis vezes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission, is written over the text of the document.

, Presidente

Ofício nº 157/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

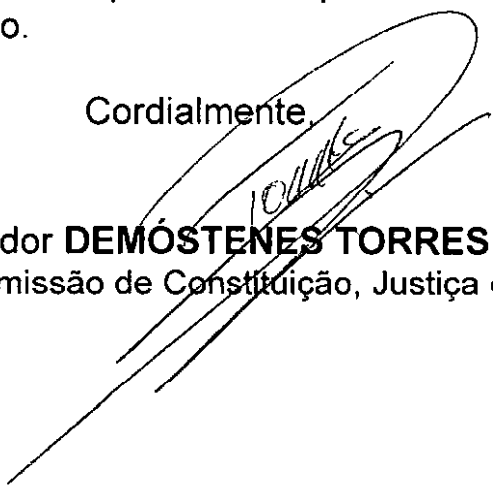
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, que "Acrescenta artigo à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro", de autoria do Senador Raimundo Colombo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

.....

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Publicado no **DSF**, de 23/6/2010.